



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

984

08.09.2015 a 11.09.2015

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	4
Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698, de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Regimento Interno da Corte. ....	4
Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Trancamento. Impossibilidade. Independência das instâncias administrativa e civil. ....	5
Desapropriação indireta. Terras indígenas. Ocupação permanente. Ausência de prova. Perícia histórico-antropológica. Indenização. Cabimento. ....	5
Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Sucessivas prorrogações. Não descaracterização da natureza jurídica. Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Descabimento. ....	6
Ensino superior. Curso não autorizado pelo Ministério da Educação. Funcionamento. Impossibilidade. ....	7
Ordem dos Músicos do Brasil. Estabelecimento contratante de músicos. Ameaça de aplicação de penalidade. Ausência de nota contratual e inscrição em conselho profissional. Inexigibilidade. ....	7
<b>Direito Civil</b> .....	9
Responsabilidade civil. Auxílio-doença. Pagamento. Suspensão indevida. Instituto Nacional do Seguro Social. Dano moral. Ocorrência.....	9
Responsabilidade civil objetiva do Estado. Atos jurisdicionais. Inaplicabilidade. Hasta pública. Indenização danos morais. Impossibilidade. Ciência do arrematante da potencialidade de anulação da hasta pública. ....	9



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>10</b>
Procedimento de jurisdição voluntária. Opção de nacionalidade. Filhas adotivas. Mãe brasileira. Equiparação civil. Impossibilidade. ....	10
<b>Direito Penal</b> .....	<b>11</b>
Crime de receptação de produto de contrabando. Máquina caça-níquel suficiência da demonstração da materialidade e autoria. Rejeição das preliminares. Configuração do crime de quadrilha. Dosimetria bem ajustada. Restituição de bens.....	11
Apropriação indébita previdenciária. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Longo período sem recolhimento. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. ..	12
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Delito de mera conduta. Constitucionalidade. Elevado grau de culpabilidade. Consequências do crime. ....	13
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>14</b>
Pensão por morte da companheira. Óbito da segurada-instituidora havido antes da CF/88. « <i>Tempus regit actum</i> ». Equiparação plena, declarada pelo STF, entre homens e mulheres, que não retira a eficácia da norma pré-constitucional quanto aos fatos por ela então regidos. Não recepção. ....	14
Crterios de reajustamento. Revisão de benefício. EC 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada. Vinculação a uma suposta proporcionalidade “pro rata”. Impossibilidade. ....	14
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>15</b>
Justificação de “posse de terras públicas”. Finalidade de regularização da ocupação. Impossibilidade/inutilidade. Aptidão, todavia, para evitar despejo sumário. ....	15
Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Valor da causa. ....	16
Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Cessão de direitos e obrigações. Ausência de anuência do agente financeiro. Contrato de gaveta não oponível à CEF. Ilegitimidade ativa para propor revisão do contrato originário. ....	17
Embargos à execução. Contrato bancário. Limitação e capitalização de juros. Precedente do STJ pelo rito do art. 543-C do CPC. Súmula 539 do STJ. Lei de usura. Súmula Vinculante 07 do STF. ....	17
Honorários advocatícios sucumbenciais. Verba alimentar. Adoção de rito distinto (RPV) para pagamento do crédito principal (precatório). Possibilidade. ....	18
Prescrição da pretensão punitiva. Esfera administrativa. Conselho Federal de Medicina. Processo ético-disciplinar. Interrupção. Decisão condenatória recorrível. ....	19



Contribuição previdenciária. Processo de conhecimento. Reconhecimento do direito à compensação. Opção pela restituição. Possibilidade. ....	20
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>21</b>
Ordem dos Advogados do Brasil. Suspensão de processo de inscrição. Instauração de incidente de inidoneidade moral. Ausência de condenação criminal transitada em julgado. Violação ao princípio da presunção de inocência. ....	21
Princípio da fungibilidade. Indulto. Competência privativa do Presidente da República. Cumprimento de parte da pena na prisão. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Princípio da proporcionalidade. Violação que não se vislumbra. ....	21
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>22</b>
Regime automotivo. Imposto de importação. Isenção onerosa. Adesão a termo aditivo. Direito adquirido. Inexistência. Prescrição. Violação aos princípios da irretroatividade e isonomia. Decadência. Inocorrência. ....	22
IPI nas operações de saída dos produtos importados. Não incidência. Bitributação configurada. ....	23
Imposto Territorial Rural. Redução. Débitos nos exercícios anteriores. Discussão. Garantia por penhora. Direito do contribuinte ao benefício. ....	24
Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Verbas salariais. Obrigações não salgadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Incidência. ....	25



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698, de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Regimento Interno da Corte.

*Administrativo. Constitucional. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698, de 2003. Súmula Vinculante 37. Superveniente declaração de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal. Art. 359 do Regimento Interno da Corte.*

I. Reajuste de 13,23%, pretendido a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face da Lei n. 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e da Lei n. 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, esta última tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral.

II. Para este relator, a instituição da VPI, concedida pela Lei n. 10.698/2003, não importou concessão de reajuste médio geral, mas constituiu apenas uma vantagem de valor fixo, que não poderia ser convertido em termos percentuais e estendido, com reajuste geral, aos servidores públicos, até mesmo em face da Súmula 339-STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia e, agora, também da Súmula Vinculante n. 37, de igual redação.

III. Sucede, porém, que a Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/RO, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituído, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,23%, a que se acresce o reajuste linear de 1%, concedido pela Lei n. 10.697/2003.

IV. Nos termos do art. 359, caput, do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão de súmula, razão pela qual deve ser reconhecida a VPI como reajuste geral no percentual de 13,23%, afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem.

V. Correção monetária e juros moratórios, como declinados no voto.

VI. Inversão dos ônus da sucumbência.

VII. Prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

VIII. Apelação provida, em parte, assegurando-se o reajuste no percentual de 13,23%, observada a prescrição quinquenal. (AC 0015819-40.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador



Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime. e-DJF1 p.170 de 11/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Trancamento. Impossibilidade. Independência das instâncias administrativa e civil.

*Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Processo administrativo disciplinar. Trancamento. Impossibilidade. Prescrição. Não configuração. Independência das instâncias administrativa e civil.*

I. “A Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), cujo art. 44, II dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem por finalidade promover, com exclusividade, a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, devendo, portanto, velar pelo respeito e boa reputação da instituição e dos advogados de modo geral, tendo, para tanto, o poder-dever de instaurar o procedimento disciplinar assim que tome conhecimento de qualquer falta cometida” (TRF/3ª Região, AC nº 1967454, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014).

II. Assim, não cabe ao Poder Judiciário impedir o exercício do poder disciplinar inerente à Ordem dos Advogados do Brasil.

III. Registre-se, ainda, que não há como se acolher a tese da prescrição aduzida na apelação, vez que o apelante não demonstra a inércia da OAB/MG por cinco anos após a comunicação da infração ética.

IV. Ademais, a existência de ação de prestação de contas não impede a atuação punitiva da OAB, dada a independência das instâncias administrativa e civil.

V. Apelação não provida. Sentença confirmada. (AC 0008501-43.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1441 de 11/09/2015.)

Desapropriação indireta. Terras indígenas. Ocupação permanente. Ausência de prova. Perícia histórico-antropológica. Indenização. Cabimento.

*Constitucional. Civil. Administrativo. Processo Civil. Embargos infringentes. Desapropriação indireta. Terras indígenas. Art. 20, incisos I e XI, da Constituição Federal. Art. 231, caput e § 6º da Constituição Federal. Súmula 650 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido. Embargos infringentes desprovidos.*

I. No caso em comento, apresenta-se como necessário estabelecer o alcance do art. 20, incisos I e XI, da Constituição Federal e sobre quais terras ocupadas por indígenas incide a proteção do § 6º do art. 231, da Carta vigente. Acerca do tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência pertinente à interpretação constitucional, fez editar a sua Súmula 650, na qual constou que “Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. Assim, quando o



egrégio Supremo Tribunal Federal define que os incisos I e XI, do art. 20 da Constituição Federal não alcançam as terras de aldeamentos extintos, mesmo que tenham sido ocupadas em passado remoto, impõe como condição essencial para que as terras indígenas integrem o patrimônio da União, que haja a demarcação, precedente à Constituição Federal (1988), para compatibilizar com o caput do art. 231 da mesma Carta.

II. Não é possível compreender o art. 20, incisos I e XI, bem assim o art. 231, § 6º, todos da Constituição Federal de 1988, como autorizadores da quebra do sistema jurídico pátrio então constituído. A expressão “terras tradicionalmente ocupadas” pressupõe a posse contemporânea à edição da Carta de 1988, presente a sua utilização pelos indígenas. Assim, a proteção do § 6º, do art. 231, da Constituição Federal incide apenas sobre as terras ocupadas por silvícolas que são patrimônio da União, que, por sua vez, são apenas aquelas que estão ocupadas pela população indígena, sem prejuízo de a União desapropriar outras áreas, com destinação à habitação dos índios, pressupondo sempre, na espécie, o pagamento da justa indenização.

III. Assim, na forma do que visualizou em seu voto o eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, quando anotou que “Não consta que a perícia histórico-antropológica tenha dado esse diagnóstico: de que, na promulgação da Constituição de 1946, ou pelo menos em 18/01/61, data da alienação feita pelo Estado de Mato Grosso, estivessem as terras dos apelantes permanentemente ocupadas pelos indígenas” (fl. 726), verifica-se que a área em questão, não estando dentre aquelas sobre as quais incide a proteção do § 6º do art. 231, da Constituição Federal, faz com que deva ser reconhecido o direito dos ora embargados à indenização reconhecida no acórdão embargado, que deve, portanto, ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

IV. Não merece, assim, ser reformado o acórdão embargado.

V. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 0043891-72.2001.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal **Ítalo** Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.7 de 11/09/2015.)

**Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Sucessivas prorrogações. Não descaracterização da natureza jurídica. Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Descabimento.**

*Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Sucessivas prorrogações. Não descaracterização da natureza jurídica. Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Descabimento.*

I. “O contrato firmado pelas disposições da Lei nº 8.745/93 vincula-se ao regime jurídico-administrativo, de forma que o contratado não pode ser, sequer, equiparado ao trabalhador conceituado na CLT, mais se assemelhando ao servidor estatutário, especialmente porque o art. 11 da referida Lei determina a aplicação de disposições da Lei nº 8.112/90 ao pessoal contratado por tempo determinado.” (AC 0015373-13.2008.4.01.3400/DF - Relator Juiz Federal Paulo Ernane



Moreira Barros (Convocado) - e-DJF1 de 01.03.2013, p. 612).

II. O art. 15, § 2º, da Lei n. 8.036/1990, exclui, expressamente, do regime do FGTS os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

III. “A contratação temporária não perde seu caráter jurídico-administrativo em face de irregulares prorrogações, eis que tais aditivos são insuscetíveis de alterar a natureza jurídica do contrato. Irrelevante, da mesma forma, se o recrutamento se deu ou não mediante processo seletivo simplificado previsto no art. 3º da Lei nº 8.745/93: permanece o pacto sujeito ao regime jurídico-administrativo” (AC 0015373-13.2008.4.01.3400/DF).

IV. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0053883-27.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1091 de 08/09/2015.)

**Ensino superior. Curso não autorizado pelo Ministério da Educação. Funcionamento. Impossibilidade.**

*Administrativo. Ensino superior. Legitimidade do Ministério Público Federal. Curso não autorizado pelo Ministério da Educação. Funcionamento. Impossibilidade.*

I. O relevante interesse social atinente ao acesso à educação - objeto da presente demanda - legitima a propositura da presente ação civil pública pelo Ministério Público.

II. Consoante estabelece o art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/96), incumbe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (inciso IX).

III. O credenciamento, a autorização e o reconhecimento de cursos superiores são atos que somente podem ser praticados pelos entes públicos regularmente incumbidos de tal prerrogativa.

IV. Remessa oficial e a apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0006872-55.2004.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1041 de 08/09/2015.)

**Ordem dos Músicos do Brasil. Estabelecimento contratante de músicos. Ameaça de aplicação de penalidade. Ausência de nota contratual e inscrição em conselho profissional. Inexigibilidade.**

*Administrativo. Processual civil. Mandado de Segurança. Ordem dos músicos do Brasil. Estabelecimento contratante de músicos. Ameaça de aplicação de penalidade. Ausência de nota contratual e inscrição em conselho profissional. Arts. 5º, IX e XIII, da Constituição. Inexigibilidade.*

I. O exercício profissional é livre, desde que atendidas as qualificações estabelecidas por



lei. Contudo, a atividade musical se afigura como uma forma de expressão artística e não oferece potencial lesivo à sociedade.

II. Nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII, da CF é livre a expressão artística, e o exercício profissional deve atender às qualificações estabelecidas por lei. Assim, o exercício profissional na área de música torna obrigatório o registro na OMB, nos termos da Lei 3.857/60, quando o desempenho das atividades exige a graduação em ensino superior e capacitação técnica, o que ocorre nas funções de magistério, regência e atuação em orquestras.

III. O Pleno do STF, acompanhado adiante pelas 1ª e 2ª Turmas, assim entende: «Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.» (RE 414426, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 divulg 07-10-2011 public 10-10-2011 ement vol-02604-01 pp-00076 RTJ vol-00222-01 pp-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

IV. A parte impetrante não se submete à fiscalização da OMB, e nem deve ser compelida a apresentar contrato firmado com músicos ou nota contratual, pois ainda que explore a atividade musical no ramo de entretenimento, as contratações se referem às manifestações artísticas propriamente ditas, em que não é necessária a graduação em curso superior e nem habilitação específica.

V. Não compete à OMB fiscalizar infrações nas relações de trabalho ou possíveis vínculos trabalhistas constituídos, tal atribuição compete à Delegacia Regional do Trabalho. Portanto, a parte impetrante não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

VI. «A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB tem a atribuição de fiscalizar e regulamentar a profissão de músico no território nacional. Nesse sentido, não tem competência para aplicar multa ao estabelecimento contratante por falta de apresentação do contrato de trabalho dos músicos profissionais contratados, haja vista a falta de relação jurídica.» (AC 0066373-45.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, rel.conv. Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.613 de 14/09/2012).

VII. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0002997-84.2007.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1418 de 11/09/2015.)





## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Auxílio-doença. Pagamento. Suspensão indevida. Instituto Nacional do Seguro Social. Dano moral. Ocorrência.

*Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Auxílio-doença. Pagamento. Suspensão indevida. Instituto Nacional do Seguro Social. Dano moral. Ocorrência. Sentença mantida.*

I. Demonstrada a suspensão indevida do pagamento de auxílio-doença ao beneficiário que se encontrava comprovadamente incapacitado para o exercício de atividade econômica em razão de patologia que o acometia, está configurado o dano moral que merece ser reparado.

II. Mantido o valor da indenização, fixado na sentença, porque satisfatório à reparação do dano moral experimentado pelo autor.

III. Apesar de declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, “efetivada a citação na vigência do Código Civil de 2002, os juros devem ser calculados pela taxa SELIC, em conformidade com o entendimento consolidado anteriormente, englobando juros e correção monetária” (AC n. 0028295-23.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 29.08.2014, p. 1239).

IV. A atualização do débito observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0015815-87.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1092 de 08/09/2015.)

Responsabilidade civil objetiva do Estado. Atos jurisdicionais. Inaplicabilidade. Hasta pública. Indenização danos morais. Impossibilidade. Ciência do arrematante da potencialidade de anulação da hasta pública.

*Civil. Processual civil. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Atos jurisdicionais. Inaplicabilidade. Hasta pública. Indenização danos morais. Impossibilidade. Ciência do arrematante da potencialidade de anulação da hasta pública.*

I. Não ocorrência de fato lesivo culpável causado pelo agente. Os atos judiciais ou jurisdicionais típicos não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese de erro judiciário, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF/88 ou quando houver culpa ou dolo do agente.

II. “O fato de ser réu em uma ação anulatória não é motivo para ensejar danos de ordem moral ou patrimonial, considerando a inafastabilidade do Poder Judiciário, qualquer um pode ajuizar demanda e conseqüentemente qualquer um pode ser demandado. A ameaça de ônus das despesas processuais advindas do deslinde da causa é **conseqüência de qualquer feito judicial. Ademais**, está



fora do controle do Poder Judiciário, as ações dos particulares face aos atos do processo. Ressalte-se que o autor não esperou o deslinde do feito e que uma vez tendo desistido da arrematação do bem, recebeu o valor pago de volta».

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002569-05.2011.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.758 de 11/09/2015.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Procedimento de jurisdição voluntária. Opção de nacionalidade. Filhas adotivas. Mãe brasileira. Equiparação civil. Impossibilidade.

*Procedimento de jurisdição voluntária. Opção de nacionalidade. Filhas adotivas. Mãe brasileira. Artigo 12, I, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. Artigo 227, § 6º, da CRFB/88. Equiparação civil. Impossibilidade.*

I. Trata de ação de jurisdição voluntária, por meio da qual buscam as autoras, filhas adotivas de brasileira, que nasceram nos Estados Unidos, com fundamento na alínea 'c' do inciso I do art. 12 da CF/88, a "transcrição do termo de nascimento em Cartório de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais", em Belo Horizonte/MG, com opção provisória de nacionalidade, a ser ratificada após a maioridade.

II. O art. 12, I, alínea 'c' da CRFB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro, o que restou comprovado que não é o caso das autoras, que se ligam a mãe brasileira pelo vínculo da adoção.

III. "O art. 227, § 6º, CRFB/88, bem como a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva." (Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU de 07/03/2008, p. 713).

IV. Não há previsão constitucional para que seja concedida a condição de brasileiros natos aos filhos adotivos de brasileiros, que tenham nascido no exterior. Não há assim, que se falar em relativização do critério do *jus sanguinis* adotado pelo Estado Brasileiro.

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0024007-54.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.765 de 11/09/2015.)



## DIREITO PENAL

Crime de receptação de produto de contrabando. Máquina caça-níquel suficiência da demonstração da materialidade e autoria. Rejeição das preliminares. Configuração do crime de quadrilha. Dosimetria bem ajustada. Restituição de bens.

*Penal e processual penal. Crime de receptação de produto de contrabando. Máquina caça-níquel suficiência da demonstração da materialidade e autoria. Rejeição das preliminares. Configuração do crime de quadrilha. Dosimetria bem ajustada. Restituição de bens. Apelações não providas.*

I. Não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa do réu ou mesmo a própria prestação jurisdicional. Situações não ocorrentes na espécie.

II. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há óbice para sucessivas (e razoáveis) prorrogações do prazo previsto no art. 5º da Lei 9.296/96, desde que devidamente fundamentadas. Não são ilícitas as provas derivadas da interceptação.

III. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos, empreendida pela sentença, surge plena e indubitosa convicção da materialidade e autoria do delito do art. 334, §1º, «d», do Código Penal. As razões recursais, preliminares e de mérito, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a condenação, não têm aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.

IV. A negativa de autoria do crime de quadrilha, alegada pelos recorrentes, não se sustenta diante do conjunto fático probatório carreado aos autos, bem examinado pelo decreto condenatório, que deve ser confirmado. A prova indiciária que encontra suporte nos demais elementos probatórios coligidos aos autos é hábil para embasar a condenação.

V. A análise conjunta dos arts. 118 e 120 do CPP e 91, II, «a», do CP permite concluir que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário e o bem não tiver sido adquirido com proventos da infração penal, tampouco haja sido utilizado como instrumento para a sua prática.

VI. A pena, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF) foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a legislação. Hipótese em que incide a prescrição da pretensão punitiva em relação a um dos acusados.

VII. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. (ACR 0003553-55.2008.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma,



Unânime, e-DJF1 p.442 de 11/09/2015.)

Apropriação indébita previdenciária. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Longo período sem recolhimento. Ônus da prova. Incumbência. Defesa.

*Penal. Processo penal. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP, c/c o art. 71 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Poder de gestão. Crime omissivo. Dolo genérico. Animus rem sibi habendi. Desnecessidade. Dificuldades financeiras. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. Longo período sem recolhimento. Ônus da prova. Incumbência. Defesa. Não demonstração. Dosimetria.*

I. A materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita previdenciária ficaram demonstradas nos autos. A ré, na qualidade de administradora da sociedade empresária, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, tornando imperiosa a condenação nas penas do art. 168-A do CP.

II. Por se tratar de crime omissivo próprio o delito tipificado no art. 168-A do CP consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, e prescinde de dolo específico, sendo bastante, para caracterização, o genérico. A vontade de reter os valores para si, o animus rem sibi habendi, é irrelevante.

III. É imprescindível a comprovação, por meios inequívocos, das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa como obstáculo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo insuficientes, para tanto, meras alegações e documentos despidos de conteúdo probatório.

IV. O reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade deve ser comprovada mediante pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial da pessoa jurídica, protestos, declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, contratos de venda de bens móveis e imóveis dos sócios, com vistas a saldar dívidas, todos contemporâneos ao estado de penúria.

V. A demonstração de extinção de punibilidade pelo pagamento dos débitos previdenciários deveria ser feita através de documento expedido pela Receita Federal, declarando o parcelamento ou a extinção da dívida.

VI. A exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pressupõe dificuldades financeiras que não perdure por longo período. No caso, a ré deixou de repassar à seguridade social as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários por mais de 06 (seis) anos, o que descaracteriza o estado de necessidade, demonstrando que optou por manter seu empreendimento em detrimento do recolhimento das contribuições ao INSS.

VII. Apelação provida para condenar a ré. (ACR 0057367-58.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.390 de 11/09/2015.)



Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Delito de mera conduta. Constitucionalidade. Elevado grau de culpabilidade. Consequências do crime.

*Penal. Processo Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei n. 7.492/86, art. 4º, parágrafo único. Inconstitucionalidade. Inexistência. Dosimetria da pena. Culpabilidade e consequências do crime. Desfavorabilidade. Sanção pecuniária. Réu pobre na forma da lei. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida e desprovida a do réu.*

I. Inexiste inconstitucionalidade no crime tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, isto é, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação. Precedentes.

II. A prova oral colhida em juízo e a documental (Relatório Sucinto de Ocorrências/Banco Central do Brasil e Laudo de Exame Contábil/Departamento de Polícia Federal) apontam para a responsabilidade do Réu nos fatos descritos na denúncia, restando demonstrada materialidade e autoria delitivas.

III. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do crime para a instituição-vítima, que sofreu elevado prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo acusado, de rigor a consideração negativa na fixação da pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial.

IV. Culpabilidade elevada no caso em que o Réu destinou 90% do capital da cooperativa para conceder empréstimos a pessoas físicas e jurídicas ligadas a si por grau de parentesco ou da participação direta na administração das empresas tomadoras dos créditos, além da concessão de empréstimo em seu próprio nome, a juros abaixo dos parâmetros estipulados pelo Conselho de Administração da Cooperativa e também pelo mercado, cujo imóvel dado em garantia possuía baixa liquidez, além de que a hipoteca desse terreno já havia sido lavrada anteriormente em cartório para garantir operações de componentes do grupo vinculado ao Diretor-Presidente, ora Apelado.

V. Réu que não se desincumbiu de comprovar suas reais condições financeiras, não ficando demonstrado nos autos que sua situação econômica o impossibilita de cumprir a sanção, o que impede a aferição da pertinência do pedido de redução do valor da prestação pecuniária imposta na sentença, cabendo ao Juízo da Execução a eventual reapreciação do pedido, notadamente quanto ao eventual parcelamento dos valores fixados em sentença (art. 50 do CP c/c art. 169 da Lei 7.210/84).

VI. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido e desprovido o do Réu. (ACR 0051316-50.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.395 de 11/09/2015.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte da companheira. Óbito da segurada-instituidora havido antes da CF/88. «*Tempus regit actum*». Equiparação plena, declarada pelo STF, entre homens e mulheres, que não retira a eficácia da norma pré-constitucional quanto aos fatos por ela então regidos. Não recepção.

*Previdenciário. Rural. Processual civil. Ação ordinária. Pensão por morte da companheira. Lei nº 8.213/91. Óbito da segurada-instituidora havido antes da CF/88. “Tempus regit actum”. Equiparação plena, declarada pelo STF, entre homens e mulheres, que não retira a eficácia da norma pré-constitucional quanto aos fatos por ela então regidos. Não-recepção. Apelação não provida.*

I. O benefício previdenciário da “pensão por morte”, regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, devido aos dependentes arrolados no art. 16 da norma aludida, independe de carência, exigindo, de regra, a só comprovação da (a) qualidade de segurado do “*de cujus*” (instituidor) ao tempo do óbito e a (b) condição de dependente do requerente-beneficiário, reclamando, à sombra do aforismo “*tempus regit actum*”, ainda, na hipótese concreta, prova dos fatos concomitantes, que não há, de que, na data do sinistro, o marido da segurada (esposa falecida) era inválido e que ela era chefe ou arrimo da unidade familiar.

II. Reforça a conclusão a circunstância de que tal evento (morte) adveio ao tempo de norma pré-constitucional (Decreto nº 89.312/84), que não sofre o influxo retroativo da compreensão do STF (AgRg-RE nº 493.892/RN) de que a CF/88 equiparou, doravante, para todos os fins, homens e mulheres, reprimindo-se, então, sem, todavia, expresse efeito “*ex tunc*”, discriminações contrárias ao comando da isonomia previdenciária plena entre gêneros (homem/mulher, casados ou em regime de união estável), para fins de concessão de pensão por morte (art. 201, V, da CF/88); a técnica da mera não-recepção da norma pré-constitucional, que induz apenas não mais aplicá-la às ocorrências havidas após 05/out/1988, não desfaz, todavia, ainda que não se discuta a auto-exeqüibilidade imediata do art. 201, V, da CF/88, os efeitos jurídicos dos fatos então regulados pela norma pretérita, que noutra sentida dispunha.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0010385-02.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.614 de 08/09/2015.)

Critérios de reajustamento. Revisão de benefício. EC 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada. Vinculação a uma suposta proporcionalidade “*pro rata*”. Impossibilidade.

*Previdenciário. Constitucional. Critérios de reajustamento. Revisão de benefício. EC 20/98 e 41/2003. Primeiros aumentos posteriores dos benefícios de prestação continuada. Vinculação a*



*uma suposta proporcionalidade “pro rata”. Impossibilidade.*

I. A presente ação tem por objeto a aplicação de pretensos reajustes supervenientes à concessão inicial do benefício, razão por que não há falar em decadência.

II. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, da Súmula 85/STJ e da jurisprudência desta Corte.

III. A Constituição Federal, no art. 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, assegurado o reajustamento do benefício de modo a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real.

IV. Porém, as alterações constitucionais do teto dos benefícios previdenciários não se vinculam à perda do poder aquisitivo da moeda ou reposição de índices inflacionários havidos no período imediatamente anterior, configurando mera opção política do constituinte derivado, não havendo na legislação de regência obrigação de que, em razão de aumentos determinados pelo legislador constituinte, a primeira majoração seguinte à elevação do teto seja, também, proporcional. Ao contrário, tanto na EC 20 como na EC 41 consta expressa determinação de que os limites máximos devem ser reajustados com os mesmos índices aplicados sobre as prestações.

V. Assim, não há como se acolher o argumento de que no primeiro reajuste aplicado ao teto deveria ter sido utilizado o critério pro rata para, de forma oblíqua, permitir a aplicação dos percentuais residuais de 2,28% (jun/1999) e 1,75% (mai/2004) no reajuste dos benefícios em manutenção.

VI. Apelação desprovida. (AC 0016441-20.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.134 de 11/09/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Justificação de “posse de terras públicas”. Finalidade de regularização da ocupação. Impossibilidade/inutilidade. Aptidão, todavia, para evitar despejo sumário.

*Justificação de “posse de terras públicas”. Finalidade de regularização da ocupação. Impossibilidade/inutilidade. Aptidão, todavia, para evitar despejo sumário (art. 71, parágrafo único, do DL 9.760/46). Provimento à apelação.*

I. Trata-se de “ação de justificação judicial de posse e benfeitorias” intentada por José Erodício Azevedo Martins, pretendendo-se, “julgada por sentença a presente justificação, sejam os autos entregues ao justificante independentemente de traslado, no prazo legal para os efeitos da lei”.



II. Na sentença, foi pronunciada “a ausência de interesse e a impropriedade da justificação à espécie, de modo a decretar a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, VI”.

III. Não se trata de uma justificação “para simples documento e sem caráter contencioso”, mas “para servir de prova em processo”, diante do fato de que, “por razões inconfessáveis”, a União “pretende fazer o assentamento dos chamados ‘destituídos da terra’, sabendo-se que nem sempre é para trabalhar, mas utilizadas principalmente para especular conforme tem acontecido rotineiramente em todo o Estado de Rondônia” (trecho da inicial).

IV. A justificação não se presta ao fim de “regularização de posse” de terras públicas, uma vez que as terras públicas só são alienadas mediante licitação ou em projeto específico de assentamento rural. Aliás, constitui crime “invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios” (art. 20 da Lei n. 4.947/66).

V. De acordo com o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, “o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

VI. Excetuam-se dessa disposição, entretanto, na forma do parágrafo único, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. A justificação em referência poderá ter, então, pelo menos a finalidade de se opor ao despejo sumário previsto no referido dispositivo.

VII. Só por isso, anulação da sentença a fim de que a justificação tenha prosseguimento na forma do art. 863 e seguintes do Código de Processo Civil.

VIII. Provimento à apelação. (AC 0004454-33.2007.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1011 de 08/09/2015.)

**Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Valor da causa.**

*Processual civil. Ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional. Valor da causa.*

I. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não há relação entre o valor atribuído à causa na ação cautelar e na ação principal. A Corte Cidadã decidiu que “Na Medida cautelar de protesto que objetiva a simples interrupção do prazo prescricional, o valor da causa é mera formalidade para fins fiscais, já que se trata de jurisdição voluntária apesar de ser impropriamente chamada de cautelar.” Assim, “É razoável a estimativa do valor da causa em cautelar de protesto que vise à interrupção de prazo prescricional, como formalidade para fins fiscais, em razão da ausência de benefício econômico imediato e do fato de se tratar de jurisdição voluntária.” (REsp 1078816/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/11/2008).

II. Nas ações cautelares de interrupção do prazo prescricional sem discussão do direito creditício o valor da causa não precisa corresponder ao do crédito cuja prescrição da pretensão





de cobrança se busca interromper. Desse modo, resta insubsistente a decisão que determinou a correção do valor da causa e a complementação das custas processuais, não devendo prevalecer a sentença que, por essa razão, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Apelação da Caixa Seguradora S/A a que se dá provimento. Desconstituída a sentença recorrida. Retorno dos autos à origem para seguimento do feito, se outra razão não houver obstar o conhecimento da matéria. (AC 0019294-67.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1141 de 08/09/2015.)

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Cessão de direitos e obrigações. Ausência de anuência do agente financeiro. Contrato de gaveta não oponível à CEF. Ilegitimidade ativa para propor revisão do contrato originário.

*Civil e processual civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Cessão de direitos e obrigações. Ausência de anuência do agente financeiro. Contrato de gaveta não oponível à CEF. Ilegitimidade ativa para propor revisão do contrato originário.*

I. “Consoante entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante “contrato de gaveta”, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato ou relativas à execução extrajudicial, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio”. (AC 0007730-08.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, rel.conv. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sétima Turma, e-DJF1 p.255 de 24/09/2012).

II. Não aplicável também o art. 20 da Lei n. 10.150/2000, pois este diploma legal refere-se apenas aos atos necessários à liquidação do financiamento habitacional junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a presente demanda trata de matéria estranha, relacionada à revisão contratual e à nulidade de execução extrajudicial.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0033061-20.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.695 de 11/09/2015.)

Embargos à execução. Contrato bancário. Limitação e capitalização de juros. Precedente do STJ pelo rito do art. 543-C do CPC. Súmula 539 do STJ. Lei de usura. Súmula Vinculante 07 do STF.

*Civil e processual civil. Contrato bancário. Preliminar de deserção afastada. Embargos à execução. Limitação e capitalização de juros. Precedente do STJ pelo rito do art. 543-C do CPC. Súmula 539 do STJ. Lei de usura. Súmula Vinculante n. 07 do STF.*

I. Na hipótese como a dos autos em que o apelante é isento do recolhimento das custas



processuais e recolhe a importância atinente ao porte de remessa e retorno pela via de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), quando deveria ter feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), o não conhecimento da apelação é sanção desproporcional a privilegiar o excesso de formalismo, notadamente quando o erro é escusável na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as “despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, quando for o caso, deverá ser feito em rede bancária, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).” (Voto condutor do AgRg no AREsp 574.403/ES).

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, posteriormente assentado na Súmula 539 de sua jurisprudência, no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” Assim, não há vedação ao procedimento de capitalização de juros no caso concreto, sobretudo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o tema 33 da repercussão geral, considerou regular o art. 5º da MP 2.170-36/2001. (RE 592377, Relator Ministro Teori Zavasck, Tribunal Pleno, DJ 20/03/2015).

III. Ainda que o contrato tivesse sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF.

IV. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS).

V. Apelação dos Embargantes a que se nega provimento. (AC 0000927-24.2007.4.01.3308 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1050 de 08/09/2015.)

Honorários advocatícios sucumbenciais. Verba alimentar. Adoção de rito distinto (RPV) para pagamento do crédito principal (precatório). Possibilidade.



*Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Negativa ao seguimento do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais. Verba alimentar. Adoção de rito distinto (RPV) para pagamento do crédito principal (precatório). Possibilidade. Decisão mantida.*

I. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator, de plano, negar seguimento ao recurso, sob o fundamento de se encontrar a decisão recorrida em confronto com a súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Trata-se de mecanismo disponibilizado pela processualística que visa a conferir maior agilidade à marcha recursal. Portanto, presentes aludidas condições, caberá ao julgador apreciar o recurso de forma monocrática sem a necessidade do julgamento pelo colegiado. Para o caso em comento, é medida que se impõe.

II. A expedição de precatório para pagamento do débito exequendo, simultaneamente, com requisição de pequeno valor de honorários advocatícios de sucumbência não importa em fracionamento do respectivo precatório. Precedentes deste TRF e do Supremo Tribunal Federal.

III. Agravo regimental desprovido. (AGA 0028152-39.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.203 de 10/09/2015.)

Prescrição da pretensão punitiva. Esfera administrativa. Conselho Federal de Medicina. Processo ético-disciplinar. Interrupção. Decisão condenatória recorrível.

*Processual civil e Administrativo. Conselho Federal de Medicina. Processo ético-disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva. Interrupção. Decisão condenatória recorrível. Art. 2º, III, da lei nº 9.873/99.*

I. A Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa, aplica-se aos processos ético-administrativos promovidos pelas entidades de fiscalização do exercício profissional.

II. Na espécie, a decisão condenatória recorrível proferida pelo Conselho Regional de Medicina provocou a interrupção da prescrição da pretensão punitiva (art. 2º, III, da Lei nº 9.873/99).

III. «A Lei 9.873/1999, que estabeleceu prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva com relação à Administração Pública Federal direta e indireta, traz a decisão condenatória recorrível como marco interruptivo da prescrição. (Cf. STJ - RESP 1005450 - Relator Ministro Luiz Fux - data da publicação 14/05/2009)». (AGA 0034459-72.2014.4.01.0000/DF, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, 06/02/2015 e-DJF1 P. 1149).

IV. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0001924-51.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1458 de 11/09/2015.)



Contribuição previdenciária. Processo de conhecimento. Reconhecimento do direito à compensação. Opção pela restituição. Possibilidade.

*Processual civil e Tributário. Contribuição previdenciária. Processo de conhecimento. Reconhecimento do direito à compensação. Opção pela restituição. Possibilidade. Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. Honorários advocatícios mantidos.*

I. Sendo o objetivo da repetição de indébito ressarcir o credor dos valores pagos indevidamente, a modalidade de execução é irrelevante, não havendo, portanto, que se falar em violação da coisa julgada se a sentença transitada em julgado determinara compensação, mas o exequente prefere receber o pagamento mediante precatório, mesmo porque o devedor terá oportunidade de impugná-la.

II. “A Primeira Seção desta Corte, em acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção entre compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor”. (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 01/03/2010)”. (STJ, REsp n. 1181201 - Relator(a) Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, - DJe 21/05/2010).

III. Nesse sentido, esta egrégia Corte assentou que: “(...) não há que se falar em violação da coisa julgada quando a sentença proferida no processo de conhecimento determina a compensação, mas o exequente opta pelo recebimento mediante precatório”. Nesse sentido: Numeração Única: 0011054-79.2006.4.01.3300 AC 2006.33.00.011061-4 / BA; Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Convocado: Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocado). Órgão: Sétima Turma. Publicação: 13/02/2015 e-DJF1 P. 2716. Data Decisão: 03/02/2015.

IV. Conforme prevê o §4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. O julgador deve, ainda, observar a regra do § 3º do referido art. 20, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

V. Na espécie, diante do contexto fático dos autos e ante a ausência de maior complexidade na matéria, bem como o valor atribuído à causa e com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença.

VI. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0007962-61.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1463 de 11/09/2015.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ordem dos Advogados do Brasil. Suspensão de processo de inscrição. Instauração de incidente de inidoneidade moral. Ausência de condenação criminal transitada em julgado. Violação ao princípio da presunção de inocência.

*Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Suspensão de processo de inscrição. Instauração de incidente de inidoneidade moral. Tramitação de ação penal.*

I. Não havendo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não é possível à Ordem dos Advogados do Brasil indeferir ou adiar o pedido de inscrição profissional, a pretexto de julgamento de incidente de inidoneidade moral, sob pena de violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

II. “A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência.” (AMS nº 2007.72.00.008976-0/SC - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - TRF/4ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.E. 09/6/2008.). (AC 0024928-47.2010.4.01.3800/MG, rel. Desembargador Federal Catão Alves, 31/10/2012 e-DJF1 P. 1540).

III. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0012945-67.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1426 de 11/09/2015.)

Princípio da fungibilidade. Indulto. Competência privativa do Presidente da República. Cumprimento de parte da pena na prisão. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Princípio da proporcionalidade. Violação que não se vislumbra.

*Constitucional. Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Princípio da fungibilidade. Indulto. Competência privativa do Presidente da República. Art. 84, XII, da Constituição Federal. Decreto nº 8.172/2013. Cumprimento de parte da pena na prisão. Desnecessidade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Princípio da proporcionalidade. Violação que não se vislumbra. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

I. Na forma do que dispõe o art. 197, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), das decisões proferidas em sede de execução penal, apresenta-se cabível o recurso de agravo e não o recurso em sentido estrito como interposto às fls. 768/791. Todavia, tendo em vista o que dispõe o art. 579, caput, do Código de Processo Penal, verifica-se a possibilidade jurídica de se aplicar, na hipótese, a fungibilidade recursal, em face do que deve ser conhecido o presente recurso.

II. Em face do que dispõe o art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente



ao Presidente da República conceder indulto e, por conseguinte, determinar os requisitos a serem preenchidos pelo apenado para a obtenção desse benefício, o que faz com que não se vislumbre eiva de inconstitucionalidade a atingir o art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013.

III. Na hipótese em discussão, constata-se, na forma da v. sentença impugnada, que o apenado, ora agravado, preenche os requisitos exigidos no art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, considerando o apontado pelo MM. Juízo Federal a quo, à fl. 756, no sentido, em síntese, de que, “Da análise dos autos verifico que, segundo certidão exarada, o apenado já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da pena restritiva de direitos até 25 de dezembro de 2013, data estipulada pelo Decreto, não sendo reincidente” (fl. 756).

IV. Para se ter direito ao deferimento do benefício de indulto natalino, não se apresenta como necessário o cumprimento efetivo de ao menos parte da pena em prisão, tendo em vista que o Decreto nº 8.172/2013 não estabeleceu essa condição como requisito para a concessão do acima mencionado benefício, de sorte que não se vislumbra obstáculo jurídico a que os que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito também possam usufruir do benefício em questão, desde que preencham as demais condições previstas no decreto concessivo do indulto. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

V. Não se vislumbra no Decreto nº 8.172/2013 violação ao princípio da proporcionalidade, por beneficiar eventuais condenados que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, tendo em vista que, na forma do art. 84, XII, da Constituição Federal, a concessão do indulto é de competência privativa do Presidente da República que, dentro dos limites legais e constitucionais, estabelece os requisitos a serem preenchidos, cabendo ao magistrado eventualmente reconhecer a sua aplicabilidade, ou não, no caso concreto, nos estritos limites delineados pelo decreto presidencial.

VI. Sentença mantida.

VII. Recurso desprovido. (RSE 0005713-57.2001.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.648 de 10/09/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Regime automotivo. Imposto de importação. Isenção onerosa. Adesão a termo aditivo. Direito adquirido. Inexistência. Prescrição. Violação aos princípios da irretroatividade e isonomia. Decadência. Inocorrência.

*Tributário. Regime automotivo. Decretos nº 1.761/95 e 2.072/96. Imposto de importação. Isenção onerosa. Adesão a termo aditivo. Direito adquirido. Inexistência. Prescrição. Violação aos princípios da irretroatividade e isonomia. Decadência. Inocorrência.*



I. A presente lide versa sobre isenção tributária concedida sob condição onerosa. Com efeito, o regime jurídico-tributário invocado pela apelante trata de redução do imposto de importação mediante o cumprimento de metas de exportação, conforme o regime estabelecido para o setor automotivo pelo Decreto nº 1.761/95.

II. Diante disso, a isenção em questão não pode ser revogada por ato unilateral do ente público tributante, conforme prescreve a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal (“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”).

III. Na hipótese, contudo, a própria apelante informa que aderiu ao regime tributário superveniente (Decreto nº 2.072/96), mediante a assinatura do Termo Aditivo nº 039/I/97. Nesses termos, o Fisco e o contribuinte optaram por aderir às regras do Decreto nº 2.072/96, não havendo, assim, que se falar em revogação unilateral da isenção.

IV. Além disso, esse ato de adesão foi celebrado no dia 19.03.1997 e esta ação somente foi proposta no dia 11.11.2002, ou seja, após o transcurso da prescrição quinquenal.

V. Portanto, eventual vício de coação do ato não mais subsiste, já que atingido pela prescrição em questão, destacando que: “deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil” (STJ, AGARESP nº 111217, rel. Min. Castro Meira, DJE de 02/04/2013).

VI. Por outro lado, não há que se falar em aumento retroativo de tributo ou em violação ao princípio da isonomia tributária, visto que as partes anuíram com a revogação da isenção tributária e a apelante, por sua vez, não pode ser equiparada a empresas montadoras de veículos.

VII. Finalmente, deve ser afastada a arguição de decadência do lançamento tributário. Deveras, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que: “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

VIII. Ora, a própria apelante narra em sua apelação que o cumprimento das condições para usufruir o benefício fiscal deveria ocorrer até o dia 31.12.1997. Portanto, o lançamento poderia ter sido efetivado já no ano de 1998, o que permite a contagem do prazo decadencial a partir do dia 1º de janeiro de 1999, que é o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou seja, o prazo decadencial se encerraria no dia 31 de dezembro de 2003. No entanto, a própria recorrente informa que “o auto de infração expedido em relação à Apelante (nº 10494.0028117.2003.12) tem a data de 23.12.2003”. Precedente da Oitava Turma desta Corte.

IX. Apelação não provida. (AC 0035964-06.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, **Sétima** Turma, Unânime, e-DJF1 p.1368 de 11/09/2015.)

IPI nas operações de saída dos produtos importados. Não incidência. Bitributação configurada.



*Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. IPI nas operações de saída dos produtos importados. Não incidência. Bitributação configurada.*

I. A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II. O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato imponível ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto, quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. Precedentes: (AgRg no REsp 1467946/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015; EREsp 1384179/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014).

III. No caso, não houve nenhuma transformação do produto importado após o desembaraço aduaneiro a gerar nova hipótese de incidência, sendo este o entendimento, inclusive, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: “Tributário. Imposto sobre produtos industrializados. Saída do estabelecimento importador. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp 1384179/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014).

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0027703-13.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1799 de 11/09/2015.)

**Imposto Territorial Rural. Redução. Débitos nos exercícios anteriores. Discussão. Garantia por penhora. Direito do contribuinte ao benefício.**

*Tributário. Imposto Territorial Rural. Redução. Art. 8º do Decreto nº 84.685/80. Débitos nos exercícios anteriores. Discussão. Garantia por penhora. Direito do contribuinte ao benefício. Honorários advocatícios mantidos.*

I. A redução de 90% do Imposto Territorial Rural, prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80 com base no Fator de Redução pela Utilização (FRU) e no Fator de Redução pela Eficiência (FRE), depende da ausência de débitos nos exercícios anteriores.

II. Os débitos apontados pelo Fisco, que impossibilitaram a concessão de redução, se referiam ao Imposto Territorial Rural devido no exercício de 1991 e encontram-se garantidos por penhora.





III. Dessa forma, não se sustentam os motivos que ensejaram a negativa do Fisco quanto à redução do Imposto Territorial Rural do ano de 1991, considerando não somente a garantia apresentada, como também o reconhecimento do direito da autora relativamente ao ITR dos exercícios de 1990 e 1992.

IV. Quanto à verba honorária, sua finalidade é remunerar de forma adequada os serviços prestados pelo causídico, não podendo ser fixada em valor ínfimo ou exorbitante. Ademais, o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. Contudo, ao fixar o valor dos honorários com base no artigo 20, § 4º, do CPC, deve o magistrado observar se referido valor remunera convenientemente o trabalho do patrono da causa.

V. Na hipótese dos autos, entendo que os honorários advocatícios fixados em devem mantidos, uma vez que não se trata de matéria complexa e atendem aos princípios da razoabilidade e da equidade (art. 20, §§3º e 4º, CPC).

VI. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0060912-49.1997.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1046 de 11/09/2015.)

**Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Verbas salariais. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Incidência.**

*Apelação cível. Tributário. Coisa julgada. Imposto de renda. Reclamação trabalhista. Verbas salariais. Obrigações não saldadas em época própria. Pagamento único aglomerado. Art. 43 do CTN. Lei do tempo do fato gerador. Juros moratórios. Incidência. Prescrição. Correção monetária. Honorários de advogado.*

I. Afasto a coisa julgada reconhecida na sentença, uma vez que a reclamação trabalhista tem causa de pedir e pedido diversos das questões tratadas nos presentes autos, e também não há identidade de partes.

II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

III. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser efetuado conforme as regras vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (REsp 1118429/SP).

IV. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que: “A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes,



individualmente, os exercícios envolvidos” (RE 614406).

V. A tributação quanto aos juros de mora, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios, mesmo se fixados em reclamação trabalhista, devendo ser consideradas duas exceções: isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.227.133 RS) e isenção ou não incidência se atinentes a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (REsp 1.089.720/RS).

VI. Na espécie, incide imposto de renda sobre os juros moratórios, em razão da natureza salarial da verba reconhecida na reclamação trabalhista (horas extraordinárias), bem como por não se tratar de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

VII. Com base no art. 12 da Lei n. 7.713/1989, determino a dedução da base de cálculo do imposto de renda, do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

VIII. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

IX. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

X. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0041199-36.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1532 de 11/09/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)